



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.263

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 3º Enquanto em estágio probatório e enquanto não titularizar órgão de atuação, o Defensor Público nomeado para o cargo inicial da Carreira poderá, na forma e pelo prazo determinado em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, substituir ou auxiliar em órgão de atuação, vago ou não, da estrutura da Defensoria Pública do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 12.

.....

VI-A - autorizar os membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás a ausentarem-se de seu órgão de atuação, justificadamente, por até 5 (cinco) dias por semestre;

.....” (NR)

“Art. 24.

.....

§ 1º

§ 2º O membro suplente perceberá a gratificação correspondente àquela prevista ao membro eleito titular, em proporção equivalente ao tempo de substituição, conforme regulamentação do Conselho Superior.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º O Coordenador de Núcleo Especializado será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias por um dos Subcoordenadores de Núcleo Especializado.

§ 3º O Defensor Público Subcoordenador não será afastado do órgão de atuação de que é titular, salvo imperiosa necessidade, justificada em ato próprio do Defensor Público-Geral do Estado e consentimento do Defensor Público ocupante da subcoordenadoria.” (NR)

“Art. 70.

.....

§ 7º Ao ingressarem na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás, os membros poderão, na forma e pelo prazo determinado em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, substituir ou auxiliar em órgão de atuação, vago ou não, da estrutura da Defensoria Pública do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 71. São cargos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, providos na forma dos artigos 10, 20, 22, 24 e 33, e remunerados conforme o Anexo II desta Lei Complementar:

.....
V - Membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 73.

I - Corregedor Auxiliar da Defensoria Pública do Estado;

II - Coordenador de Núcleo da Defensoria Pública do Estado;

III - Subcoordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado;

IV - Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado;

V - Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar;

VI - Diretor de Controle Interno;

VII - Diretor de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único. As funções previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII são privativas de membros da Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 81. Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da Carreira, após a confirmação nesta, o direito de escolha do órgão de atuação para exercício das funções como titular, obedecida a ordem de classificação no concurso.

§ 1º Havendo interesse público, a critério da Administração, a escolha do órgão de atuação para exercício das funções como titular poderá ocorrer antes da confirmação na Carreira.

§ 2º Presume-se o interesse público quando houver mais de 15% (quinze por cento) de órgãos de atuação não titularizados.” (NR)

“Art. 81-A. Concluída a primeira etapa do curso de formação, os Defensores Públicos nomeados para o cargo inicial da Carreira serão designados para o exercício das funções perante órgãos de atuação vagos ou em auxílio ou substituição ao respectivo titular, quando houver, previamente indicados pelo Defensor Público-Geral, mediante processo simplificado de escolha que obedeça à ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, justificada pelo interesse público, de alteração da lista de órgãos de atuação disponíveis para desempenho das atribuições mediante designação, será realizado novo processo simplificado de escolha.” (NR)


“Art. 95.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública ocupantes do cargo de Defensor Público do Estado de 3ª Categoria somente poderão ser promovidos após 3 (três) anos de efetivo exercício, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 2º A promoção do defensor em estágio probatório para classe mais elevada não implica confirmação na Carreira.” (NR)

“Art. 96. Em março de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública em cada categoria, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na Carreira e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

.....” (NR)

 <p>ABC Agência Brasil Central</p> <p>GOIÁS O ESTADO QUE DÁ CERTO</p> <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
---	--



“Art. 99.”

Parágrafo único. O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado e, se necessário, pelos critérios de ordem de classificação no concurso público para ingresso na Carreira.” (NR)

“Art. 108.”

§ 1º-B Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único do artigo 99.

.....” (NR)

“Art. 110. A remoção por permuta não enseja o pagamento de ajuda de custo ao membro da Defensoria Pública do Estado.” (NR)

“Art. 111.”

.....”

Parágrafo único. É vedada a recondução a cargos da Carreira da Defensoria Pública do Estado quando a vacância decorrer de posse em cargo efetivo inacumulável.” (NR)

“Art. 121. O membro da Defensoria Pública receberá, quando do gozo de suas férias, adicional correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) de sua remuneração, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

.....”

§ 5º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 124. O membro da Defensoria Pública do Estado, quando removido para outra comarca, ou que seja designado para cargo ou função que implique mudança de residência, receberá ajuda de custo de até o equivalente a 1/3 (um terço) de seu subsídio mensal, em uma única parcela.

§ 1º Fica proibido o pagamento de ajuda de custo quando a remoção for por permuta.

.....”

§ 3º Será concedido ao membro da Defensoria Pública, na situação descrita no *caput*, abono de mudança com duração de no mínimo 3 (três) dias.” (NR)

“CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO POR LOTAÇÃO EM COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 128-A. Ao membro da Defensoria Pública do Estado que for removido para comarca de difícil provimento será assegurada gratificação equivalente a 12% (doze por cento) sobre o seu subsídio, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição das comarcas de difícil provimento.

§ 2º As comarcas de difícil provimento não poderão exceder 10% (dez por cento) do quantitativo total das comarcas do Estado.

§ 3º A definição das comarcas como de difícil provimento deverá levar em consideração critérios técnicos, tais como a distância da capital e de outros centros urbanos e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.” (NR)

“Art. 145. O direito a férias anuais dos membros da Defensoria Pública será igual ao dos magistrados, as quais poderão ser fracionadas em 3 (três) períodos, não inferiores a 5 (cinco) dias.

.....” (NR)

“Art. 151. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado será autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvida a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.

.....” (NR)

“Art. 158.”

.....”

XXII - justificar ao Defensor Público-Geral do Estado o pedido de abono de até 5 (cinco) dias de ausência por semestre do ano civil para fins do disposto no inciso VI-A do artigo 12 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 228-A. A atuação do membro da Defensoria Pública em serviços de natureza extraordinária ensejará direito a folga compensatória, que poderá ser convertida em indenização na impossibilidade de seu gozo.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 228-B. Aplica-se o disposto no artigo 228 desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado de Goiás e de suas autarquias:

I - aos servidores efetivos pertencentes à estrutura funcional da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II - aos servidores comissionados pertencentes à estrutura funcional da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

III - aos servidores requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que estejam como titulares de cargo comissionado da estrutura funcional da Defensoria Pública do Estado de Goiás, enquanto perdurar a requisição ou cessão;

IV - aos servidores requisitados ou colocados à disposição da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que estejam no exercício de função de confiança da estrutura funcional da Defensoria Pública do Estado de Goiás, enquanto perdurar a requisição ou cessão.

§ 1º O disposto neste artigo está condicionado à disponibilidade financeira do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás e somente se aplica às atividades realizadas a partir da sua vigência.

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 229. O Defensor Público ou servidor público designado para ministrar aula, curso, palestra ou outra atividade de natureza científica ou de educação em direitos na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás perceberá por hora/aula indenização não inferior a 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do maior subsídio da Carreira de Defensor Público do Estado.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentar o disposto neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 242.

.....

§ 2º O Subcoordenador de Núcleo Especializado não se afastará de suas atribuições, salvo imperiosa necessidade justificada em ato do Defensor Público-Geral do Estado e consentimento do Defensor Público ocupante da subcoordenadoria.

§ 3º Os cargos nos órgãos de apoio criados na forma do art. 9º, § 1º, assim como o de Chefe de Gabinete, quando ocupados por defensor público, serão desempenhados com prejuízo das atribuições ordinárias do membro.” (NR)

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Defensor Público do Estado de Goiás, os seguintes cargos:

I - 7 (sete) cargos de Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;

II - 9 (nove) cargos de Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;

III - 14 (quatorze) cargos de Defensor Público do Estado de Terceira Categoria.

Art. 3º Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão de Assessor Especial 3 (CC-7), 6 (seis) cargos de Membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (CAS-3), bem como 10 (dez) funções de Subcoordenador de Núcleo Especializado (FCI-3), conforme Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º O parágrafo único dos arts. 24, 42 e 95 da Lei Complementar nº 130, de 2017, fica renumerado para § 1º.

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 108 da Lei Complementar nº 130, de 2017.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO ÚNICO
 "ANEXO I - CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CARREIRA	CATEGORIA	QUANTITATIVO	CARGO	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE INGRESSO
Defensoria Pública	Primeira (Final)	37	Defensor Público	Graduação em Direito em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.
	Segunda (Intermediária)	49		
	Terceira (Inicial)	74		
TOTAL		160		

“(NR)

“ANEXO II

QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	R\$ 14.003,95
Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Institucionais	1	CAS-2	R\$ 10.592,53
Subdefensor Público-Geral do Estado para Assuntos Administrativos	1	CAS-2	R\$ 10.592,53
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	R\$ 10.592,53
Membro eleito do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado	6	CAS-3	R\$ 7.414,77

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	R\$ 21.185,05
Chefe de Gabinete	1	CC-1A	R\$ 19.066,55
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 15.888,79
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 15.888,79
Diretor	2	CC-2	R\$ 15.888,79
Superintendente	15	CC-2A	R\$ 12.711,03
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-2B	R\$ 12.711,03
Chefes de Departamento	40	CC-3	R\$ 9.533,27
Assessor Técnico	26	CC-4	R\$ 8.474,02
Assessor Especial 1	255	CC-5	R\$ 5.825,89
Assessor Especial 2	50	CC-6	R\$ 4.237,01
Assessor Especial 3	10	CC-7	R\$ 2.500,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - I

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FCI-1	R\$ 9.533,27
Diretor de Controle Interno	1	FCI-1	R\$ 9.533,27
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FCI-1	R\$ 9.533,27
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	FCI-1	R\$ 9.533,27
Corregedor Auxiliar	2	FCI-2	R\$ 7.414,77
Coordenador de Núcleo	30	FCI-2	R\$ 7.414,77
Subcoordenador de Núcleo Especializado	10	FCI-3	R\$ 5.296,26

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - II

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função de confiança 1	10	FCII-1	R\$ 5.296,26
Função de confiança 2	10	FCII-2	R\$ 3.177,76
Função de confiança 3	19	FCII-3	R\$ 2.648,13

“(NR)

Protocolo 453088



LEI Nº 22.608, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que baixa normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

1º

§ 2º A entidade declarada de utilidade pública fará jus ao certificado correspondente.

§ 3º Fica facultado ao Deputado autor da lei que declarar a entidade de utilidade pública entregar o certificado de que trata o § 2º deste artigo em sessão solene, realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, mediante prévio requerimento.

§ 4º (VETADO).” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 453103

LEI Nº 22.609, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A A Política Estadual ora instituída atenderá, ainda, às seguintes diretrizes:

I - estimular a obtenção de dados informativos sobre perdas e desperdício de alimentos em cada elo da cadeia produtiva;

II - incentivar a implantação de sistemas alimentares urbanos circulares;

III - estimular a celebração de parcerias ou convênios com as entidades da sociedade civil organizada, com os setores da indústria e comércio de alimentos e entre órgãos

estaduais para fomentar a cooperação e formar uma rede de compartilhamento de alimentos;

IV - incentivar a educação e conscientização da população sobre a importância do consumo responsável e do aproveitamento integral dos alimentos;

V - incentivar a realização de campanhas educativas e de comunicação sobre a correta interpretação e aplicação do conceito *best before*;

VI - estimular a capacitação de profissionais que atuam na produção, distribuição, comercialização e fiscalização de alimentos;

VII - estimular a concessão de incentivos fiscais e creditícios para empresas que adotem práticas sustentáveis e tecnologias voltadas à redução do desperdício de alimentos;

VIII - estimular a realização de trabalhos de enfrentamento a perdas e desperdício de alimentos como estratégia determinante para o combate à insegurança alimentar;

IX - estimular a implementação de sistemas de coleta e redistribuição de alimentos excedentes e/ou próximos ao vencimento da data *best before*, em parceria com entidades assistenciais e beneficentes.” (NR)

“Art. 4º-B As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.” (NR)

“Art. 4º-C Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e a avaliação da Política Pública ora instituída.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 453104

LEI Nº 22.610, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Autoriza a cessão de uso dos ginásios e praças esportivas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência, por meio de termo de cessão de uso, dos prédios públicos estaduais destinados às práticas esportivas, tais como ginásios, estádios e demais dependências, para os municípios onde se situam.

Art. 2º A cessão de uso é o ato bilateral, em processo específico, no qual o cedente permite ao cessionário utilizar o imóvel, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, ou ainda, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, podendo, a qualquer tempo, ser revogada pelo cedente, cabendo a este gerir e utilizar a edificação para sua finalidade, sendo vedada sua alteração, em qualquer hipótese.



Art. 3º O processo de cessão de uso iniciar-se-á por requerimento do município interessado, mediante apresentação da documentação constante do Anexo Único, junto à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que formalizará o respectivo termo, a ser assinado por seu secretário, a quem compete a gestão dos imóveis públicos esportivos do Estado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, aos municípios onde se encontram edificados os ginásios de esporte de propriedade do Estado de Goiás, observadas as normas aplicadas à espécie.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar Acordo de Cooperação dos ginásios de esporte de propriedade do Estado de Goiás com entidades privadas.

Parágrafo único. O Acordo de Cooperação de que trata o caput será formalizado em processo específico, a título precário e gratuito, por prazo determinado, a fim de executar plano de trabalho, objetivando o interesse público e atendendo à devida finalidade dos ginásios, observadas as normas aplicadas à espécie.

Art. 6º O processo de acordo de cooperação iniciar-se-á por requerimento do interessado, mediante apresentação da documentação pertinente, junto à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que formalizará o respectivo acordo, a ser assinado por seu secretário, a quem compete a gestão dos imóveis públicos esportivos do Estado.

Art. 7º A cessão de uso, a alienação mediante doação onerosa e o acordo de cooperação serão fiscalizados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Art. 8º Nos casos em que houver formalização do termo de cessão de uso, alienação mediante doação onerosa ou acordo de cooperação entre municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos e de interesse social, a que se refere esta Lei, poderá ser emitido pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB ao cessionário/donatário/partícipe o subsídio para construção, reforma, ampliação ou melhoria de equipamentos, previstos no art. 1º, § 1º, II e art. 2º, § 1º, II, alínea "c", da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, nos valores por ela estabelecidos, mediante procedimento administrativo.

§ 1º A concessão do subsídio, nos termos previstos neste artigo, seguirá a regulamentação disposta na Lei nº 14.542, de 2003.

§ 2º A prestação de contas do subsídio deverá ser realizada perante a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, no prazo estabelecido pela Lei nº 14.542, de 2003.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 18.602, de 03 de julho de 2014.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

CHECKLIST

1. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER		Verificação
1.1 Instauração do processo mediante solicitação e apresentação de documentos pelo cessionário		
1.2 Documentação do Cessionário/Solicitante:		
1.2.1	Solicitação do cessionário com justificativa para recebimento da cessão (atendimento ao interesse público) - Lei nº 17.928/2012, art. 35, caput.	
1.2.2	CNPJ do Cessionário	
1.2.3	Comprovante de representação (por exemplo, Diploma do Prefeito e termo de posse)	
1.2.4	Documentos pessoais do representante	
1.2.4.1	Carteira de identidade, CPF, Comprovante de endereço	
1.3 Declaração do Titular da Pasta de conveniência e oportunidade em ceder o imóvel e estabelecimento de encargos se onerosa		
1.4 Documentos do imóvel		
1.4.1	Certidão de registro imobiliário atualizada	
1.4.2	Planta do imóvel	
1.4.3	Memorial descritivo	
1.4.4	Vistoria	
OBS: Não são necessárias as certidões negativas de débitos do cessionário, caso este seja pessoa jurídica de direito público (aplicação, por analogia, do Despacho AG nº 2770/2015)		
2. PROCURADORIA SETORIAL (SEEL)		
2.1 Parecer (art. 47, § 2º, da LC 58/2006 e Despacho nº 1838/2019 - GAB (SEI nº 000010291068)		
3. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER		
3.1 Efetivar o Cadastro da Gerência de Patrimônio Imobiliário da SEAD para registro do termo		

Protocolo 453105

LEI Nº 22.611, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Institui o selo "Cidade Amiga do Autista".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo "Cidade Amiga do Autista" com a finalidade de estimular os municípios a adotarem medidas que incentivem a proteção e o respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Art. 2º Para aderir ao selo instituído por esta Lei, o município deve dispor de Conselho Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em funcionamento, além de apresentar plano de trabalho, definindo metas, prazos e ações que contemplem melhor qualidade de vida para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá contemplar os princípios e diretrizes previstas na Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).



Parágrafo único. É prerrogativa do município que atender aos requisitos previstos nesta Lei fazer uso publicitário do selo "Cidade Amiga do Autista".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LINEU OLÍMPIO
Deputado Estadual

Protocolo 453106

LEI Nº 22.612, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo regulador, bem como suplementa, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para ampliar o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à proteção dos valores sociais do trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo regulador, bem como suplementa, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para ampliar o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à proteção dos valores sociais do trabalho.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO ESTADUAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive nos âmbitos ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, também como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, nos âmbitos público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Estado, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista; e

d) as disposições de órgãos reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação dos direitos civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e aos atos de liberação de atividade econômica, observadas as disposições da Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), de 14 de agosto de 2018;

VI - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou decreto; e

VII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Excetua-se do disposto nesta Lei as autorizações a título precário de uso de área pública, e é obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou das mercadorias que poderão ser comercializados no local, conforme a legislação estadual em vigor.

§ 2º Os atos e as decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para a garantia da transparência, da publicidade e da segurança administrativa, conforme o inciso IV do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.



SUPLEMENTO

§ 3º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta, salvo dúvida fundada acerca da autenticidade do documento.

§ 4º A aprovação tácita prevista no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolver suas atividades funcionais.

§ 5º Os prazos a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitados no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, e não ultrapassarão 60 (sessenta) dias para atos relacionados a atividade de médio risco e 120 (cento e vinte) dias para atos relacionados a atividade de alto risco, salvo na hipótese de legislação que preveja prazos administrativos superiores, ocasião em que a administração observará a normatização específica incidente.

§ 6º Na contagem dos prazos previstos no § 5º deste artigo, não se computará o tempo em que a administração necessitar diligenciar, perante o particular, a complementação da instrução do processo ou existirem obstáculos que, excepcional e motivadamente, dificultarem ou impedirem a análise do pedido formulado.

Art. 5º Serão consideradas atividades econômicas de baixo risco as assim regulamentadas por decreto estadual.

Art. 6º As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas pertinentes ao ramo da atividade econômica.

§ 1º O primeiro ato de fiscalização da atividade será orientador e assinalará, por meio de notificação, prazo para a adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público, caso em que caberá à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 2º O critério da dupla visita deve ser observado para a lavratura de autos de infração e a aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo risco, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§ 3º Considera-se observado o critério da dupla visita quando, no ato da fiscalização, houver auto de infração ou notificação preexistente, emitido pelo Estado ou outra autoridade competente que aponte expressamente a irregularidade encontrada.

§ 4º O critério da dupla visita não afasta o dever de adequação à legislação vigente.

Art. 7º O particular que, por si ou por seu representante, fizer declarações falsas ou omitir dolosamente circunstâncias relevantes na autodeclaração estará sujeito à aplicação de multa pelo órgão responsável pelo licenciamento, sem prejuízo a outras sanções previstas em lei.

§ 1º A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do declarante, a reincidência do infrator e/ou as circunstâncias agravantes ou atenuantes e será aplicada mediante procedimento administrativo, conforme disposto em decreto.

§ 2º O valor da multa não será inferior a 0,1% (um décimo por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto dos exercícios financeiros a partir de quando a infração houver sido praticada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 8º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo aos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 9º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas, sempre que for possível, da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º O Poder Executivo poderá editar regulamento sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que a referida análise poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade por ela responsável, em local de fácil acesso, também com a informação sobre as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo à divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO DE LIBERDADE ECONÔMICA - CCLE

Art. 10. Fica instituído o Conselho Consultivo de Liberdade Econômica - CCLE, órgão técnico de caráter não vinculativo, que tem por atribuição, entre outras, apoiar o Poder Executivo na definição das atividades de baixo risco, conforme o inciso I do art. 4º e o art. 5º desta Lei.



Art. 11. Compete ao CCLE:

I - apoiar o Poder Executivo na definição e/ou na alteração das atividades de baixo risco;

II - colaborar na elaboração de normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei;

III - apresentar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo as propostas de melhoria da legislação estadual referente à liberdade econômica;

IV - identificar as dificuldades burocráticas enfrentadas pelas atividades econômicas e produtivas e formular estratégias para simplificar, desburocratizar e reduzir o tempo e o custo regulatório dessas atividades, para fortalecer o empreendedorismo em todas as esferas de governo;

V - elaborar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo relatório com a avaliação do tempo médio e do custo econômico regulatório por atividade, bem como o mapeamento métrico com os indicadores e as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas ou de aperfeiçoamento necessárias;

VI - desenvolver métricas e indicadores para a elaboração do relatório tratado no inciso V do *caput* deste artigo;

VII - realizar e coordenar estudos técnicos, oficinas e encontros para a discussão de temas relacionados à liberdade econômica;

VIII - emitir parecer opinativo, mediante solicitação do Chefe do Poder Executivo, acerca de temas relacionados à liberdade econômica;

IX - manter ouvidoria destinada ao recebimento de reclamações e de denúncias sobre a inobservância, por parte das autoridades estaduais ou municipais, das normas relacionadas à liberdade econômica;

X - analisar o impacto regulatório dos projetos normativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

XI - elaborar o seu regimento interno e as suas normas de atuação; e

XII - encarregar-se de outras competências relacionadas à execução desta Lei.

§ 1º O CCLE será composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria-Geral de Governo - SGG;

II - 1 (um) representante da Diretoria-Executiva do Instituto Mauro Borges - IMB, da SGG;

III - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

IV - 2 (dois) representantes do Fórum das Entidades Empresariais de Goiás - Fórum Empresarial;

V - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil; e

VI - 1 (um) representante do Sistema S.

§ 2º A participação no CCLE é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 3º O CCLE terá a direção alternada entre as cadeiras dos membros indicados anualmente, e não haverá cumulação ou reeleição até que todas as cadeiras indicadas passem pela direção.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os direitos tratados nesta Lei devem ser compatibilizados com as normas de segurança nacional, de segurança pública, ambientais, sanitárias ou de saúde pública.

Parágrafo único. As normas específicas, federais ou estaduais, que tratem de atos públicos de liberação ambiental, sanitária, de saúde pública ou de proteção contra incêndio deverão prevalecer em caso de conflito com o disposto nesta Lei.

Art. 13. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de direito tributário e não prejudicam a incidência dos tributos estaduais e as regras estabelecidas na legislação tributária estadual.

Art. 14. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário, ao direito financeiro, bem como aos serviços públicos previstos na Constituição do Estado de Goiás e já regulados por lei específica.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 453246

LEI Nº 22.613, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar, mediante doação onerosa, o imóvel que especifica ao Município de Jataí/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa ao Município de Jataí/GO, CNPJ nº 01.165.729/0001-80, o imóvel com 25.950,74 m² (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados) especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 905.940,33 (novecentos e cinco mil, novecentos e quarenta reais e trinta e três centavos), conforme o Laudo de Avaliação para Doação nº 52/2023, da Gerência de Gestão de Informações Imobiliárias, da Superintendência Central de Patrimônio Imobiliário, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei destina-se à construção de 1 (uma) unidade de atenção especializada em saúde, no prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, vedadas a locação, a sublocação, a transferência, a cessão ou a utilização do bem para finalidade diversa.

Art. 4º A doação autorizada será realizada com cláusula de inalienabilidade e reversão do imóvel e das benfeitorias porventura existentes em favor do doador, caso haja o descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sem direito à indenização.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel ao Município de Jataí/GO.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL A SER DOADO

IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO ONEROSA AO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	
DENOMINAÇÃO	ÁREA URBANA
ÁREA	25.950,74 m ²
LOCALIZAÇÃO	AVENIDA JOÃO OTONI DE CARVALHO, ÁREA 2, BAIRRO JACUTINGA, 75807-652, JATAÍ/GO
PROPRIETÁRIO	ESTADO DE GOIÁS
MATRÍCULA	Nº 54.418 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E TABELIONATO DE PROTESTO DA COMARCA DE JATAÍ
MEMORIAL DESCRITIVO	ASSIM SE DESCREVE: "UMA ÁREA URBANA DESIGNADA DE ÁREA 02, COM FRENTE PARA ÁREA DE AMPLIAÇÃO DA AVENIDA JOÃO OTONI DE CARVALHO, MEDINDO 402,27 METROS DE FRENTE; 259,51 METROS DE FUNDO, POR 103,80 METROS DE CADA LADO, COM ÁREA TOTAL DE 25.950,74M ² , LIMITA A DIREITA COM O REMANESCENTE DA ÁREA, À ESQUERDA COM A ÁREA 03 (VIA PÚBLICA), E AO FUNDO COM O REMANESCENTE DA ÁREA".

Protocolo 453247

LEI Nº 22.614, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde.

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que institui o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com o objetivo de prestar assistência à saúde, de caráter suplementar, inclusive com a manutenção, a criação, a administração e a operação de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde goza, nos termos das alíneas "a" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais e isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias estaduais." (NR)

"Art. 1º-A. Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde:

I - servidores e empregados públicos e militares, ativos, inativos, ex-servidores e pensionistas dos Poderes do Estado de Goiás, dos municípios e da União, desde que estejam estabelecidos no território estadual;

II - servidores e empregados públicos de outros entes da Federação que estiverem cedidos ao Estado, com ônus para o órgão requisitante;

III - pessoal de que trata a Lei estadual nº 8.974, de 5 de janeiro de 1981, ativo e inativo;

IV - pensionistas de ex-detentores de emprego público estadual, desde que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral de Previdência devido ao vínculo com a administração pública estadual;

V - serventuários da Justiça, titulares cartorários e dobristas, ativos e inativos, inscritos na vigência da Lei estadual nº 10.150, de 29 de novembro de 1986;

VI - detentores de mandato eletivo do Executivo e do Legislativo estadual ou municipal, durante o seu exercício;

VII - empregados, aposentados e administradores do próprio Ipasgo Saúde; e

VIII - grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a VII deste artigo, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob guarda ou tutela e o curatelado." (NR)

"Art. 2º

III - receitas decorrentes de convênios, contratos e outras formas, inclusive da exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde;

IV - doações, legados, subvenções, repasses, ressarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, inclusive as contribuições dos patrocinadores;

....." (NR)

"Art. 4º Ao beneficiário, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde." (NR)

"Art. 5º

II - Diretoria-Executiva, integrada pelo Presidente e pelos Diretores; e

....." (NR)

"Art. 6º

I - por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, e o Estado de Goiás serão principal patrocinador;

III - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde;

IV - por 1 (um) representante e seu respectivo suplente dos servidores vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

V - pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos em que não se evidencie conflito de interesses.

.....” (NR)

“Art. 7º

I - 2 (dois) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante dos servidores públicos do Estado de Goiás e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

IV - 1 (um) representante dos servidores e seu respectivo suplente vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde.

.....” (NR)

“Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado de Goiás, com a seguinte composição:

I - Presidente; e

II - Diretores.” (NR)

“Art. 11. O Presidente, os Diretores e os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.” (NR)

“Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

I - órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

II - órgãos, autarquias e fundações públicas da União estabelecidos no território estadual;

III - entidades representativas dos respectivos beneficiários relacionados no inciso I do art. 1º-A; e

IV - o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.

§ 3º O convênio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;

II - a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;

III - as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;

IV - a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;

V - as coberturas e exclusões assistenciais;

VI - as carências;

VII - os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e

VIII - as demais condições exigidas pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho 1998.” (NR)

“Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde ocorrerá na forma de regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.” (NR)

“Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023:

I - o parágrafo único do art. 14, com seus incisos; e

II - o parágrafo único do art. 19, com seus incisos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 453248

LEI Nº 22.615, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 114.

.....

§ 12. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia." (NR)

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se às ações e aos recursos em tramitação, nos quais não tenham sido recolhidos a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal, ainda que já tenha sido deferido o seu parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 453249

DECRETO Nº 10.438, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, que institui o Sistema de Gestão Estadual - SIGES no Poder Executivo estadual, o Decreto estadual nº 10.287, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional na área de inovação da gestão e dos serviços públicos, o Decreto estadual nº 10.307, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional na área de gestão de compras e contratos, o Decreto estadual nº 10.276, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre a área de gestão de patrimônio integrante do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional, e o Decreto estadual nº 10.275, de 22 de junho de 2023, que integra a Rede de Gestão de Pessoas ao SIGES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202400005005061,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Regulamenta o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, instituído pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.263, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, responsável por alinhar e coordenar atividades, ações, dados e informações sob a responsabilidade das unidades centrais de compras e contratos, de patrimônio, de planejamento e orçamento, de finanças, de inovação da gestão e dos serviços públicos, de contabilidade pública, de gestão de pessoal, de gestão de projetos, de tecnologia da informação

e de *compliance* público na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, para garantir atuação integrada, eficiente e efetiva que promova entrega de valor aos cidadãos alinhada com suas expectativas e suas necessidades." (NR)

"Art. 2º

XI - unidade correlata: unidade administrativa que desenvolve entregas e atividades complementares ou similares à unidade setorial, conforme o art. 109-A da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 3º O SIGES é composto por redes específicas, formadas pelas áreas de:

- I - gestão de pessoas;
- II - projetos de governo;
- III - compras e contratos;
- IV - patrimônio;
- V - planejamento, orçamento e finanças;
- VI - contabilidade;
- VII - inovação da gestão e dos serviços públicos;
- VIII - tecnologia da informação; e
- IX - *compliance* público.

Parágrafo único. O SIGES é constituído por unidades centrais, setoriais e correlatas, presentes nos órgãos e nas entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual." (NR)

"Art. 6º-A As unidades centrais, com a competência estratégica para a formulação das políticas públicas, também para a organização e o acompanhamento geral da execução das entregas e das atividades de sua área de atuação, são:

I - a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e a Diretoria Executiva da Escola de Governo, ambas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes à área de gestão de pessoas;

II - a Subsecretaria de Governança, da Secretaria-Geral de Governo -SGG, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes à área de projetos de governo;

III - a Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes às áreas de gestão patrimonial, gestão de compras e de contratos;

IV - a Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, a Subsecretaria Central de Orçamento e a Subsecretaria do Tesouro Estadual, todas da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes às áreas de planejamento, orçamento e finanças;

V - a Subsecretaria do Tesouro Estadual, da ECONOMIA, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes à área de contabilidade;

VI - a Subsecretaria de Inovação da Gestão e dos Serviços Públicos, da SEAD, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes às áreas de gestão, inovação, processos e serviços públicos;

VII - a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da SGG, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes à área de tecnologia da informação; e

VIII - a Subcontroladoria de Governo Aberto e Ouvidoria Geral, a Subcontroladoria do Sistema de Correição e Contas e a Subcontroladoria de Auditoria Interna e Controle, da Controladoria-Geral do Estado - CGE, bem como as respectivas unidades vinculadas, referentes às áreas de governo aberto e ouvidoria, de correição e contas e de gestão de riscos e controle.

§ 1º São de responsabilidade das unidades centrais, conforme as normas específicas de sua área de atuação:

I - a definição das políticas, das normas e das diretrizes, bem como a orientação dos procedimentos gerais a serem executados pelas unidades setoriais;

II - a certificação e a capacitação das unidades setoriais, com a possibilidade de parcerias com outros entes, Poderes, empresas e entidades especializadas, quando isso for necessário;

III - a gestão e a proposição das regras de negócio para a disponibilização das soluções tecnológicas corporativas; e

IV - as ações de integração de sua respectiva Rede de Gestão com as demais redes.

§ 2º As unidades setoriais possuem as competências tática e operacional na execução das entregas e das atividades de seu âmbito de atuação em cada área específica.

§ 3º São responsabilidades das unidades setoriais, conforme as normas específicas de sua área de atuação:

I - a implementação das políticas, das normas e das diretrizes definidas pela unidade central;

II - a integração às certificações e às capacitações estabelecidas pela unidade central;

III - a adoção e a participação na definição das regras de negócio e das soluções tecnológicas corporativas; e

IV - a execução das entregas e das atividades de seu âmbito de atuação.

§ 4º As unidades correlatas desenvolvem entregas e atividades complementares ou similares às definidas no § 2º deste artigo, além das definidas nos respectivos decretos regulamentadores de cada rede." (NR)

"Art. 7º

II - o estabelecimento de políticas e diretrizes para a transformação permanente do Estado e a ampliação da capacidade estatal nas áreas de gestão de pessoas, gestão de projetos, compras e contratos, patrimônio, planejamento, orçamento e finanças, contabilidade, inovação da gestão e dos serviços públicos, tecnologia da informação e *compliance* público;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 2º A atuação do SIGES será orientada pelos processos, pelas entregas e pelas atividades previstos na Cadeia de Valor Integrada do Estado de Goiás.

§ 3º O SIGES deve organizar, integrar e divulgar as agendas institucionais envolvidas em um cronograma de atividades e de demandas centrais que impactam as rotinas de trabalho nas unidades setoriais e correlatas.

§ 5º O modelo de avaliação e a sistemática de monitoramento dos resultados serão definidos por portaria conjunta dos titulares das redes integrantes do SIGES." (NR)

"Art. 10.

I - a formulação e a supervisão de políticas, bem como a elaboração e a comunicação de normas e diretrizes gerais a serem seguidas pelas unidades setoriais e correlatas;

II - a orientação técnica às unidades setoriais e correlatas a elas vinculadas, para subsidiar o exercício das competências correspondentes ao sistema sob sua responsabilidade;

IV - a especificação das funções e das entregas das unidades setoriais e correlatas relacionadas à temática;

V - a identificação, o mapeamento e a divulgação dos serviços, dos processos de trabalho, das entregas, das atividades e das respectivas responsabilidades centrais, setoriais e correlatas, conforme as diretrizes da unidade central de transformação pública;

VI - a identificação do perfil técnico necessário aos servidores para a atuação nas unidades centrais, setoriais e correlatas, conforme as diretrizes da unidade central de gestão de pessoas;

VII - a capacitação das unidades setoriais e correlatas, com o auxílio da Diretoria Executiva da Escola de Governo, e a possibilidade de parcerias com outros entes, Poderes, empresas e entidades especializadas, quando isso for necessário;

Parágrafo único. As unidades setoriais e correlatas do SIGES devem seguir as políticas e as diretrizes, bem como cumprir as orientações e os procedimentos estabelecidos pela unidade central, nos seus respectivos campos de atuação." (NR)

"Art. 11. A concessão das Funções Comissionadas do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRGs, das Funções Comissionadas de Assessoramento Contábil - FCACs e das Gratificações do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRGs, previstas na Lei nº 21.792, de 2023, está vinculada ao exercício das atividades, das funções e das atribuições, conforme as competências definidas das unidades componentes do SIGES, observados, além do disposto no art. 13 deste Decreto, no mínimo, os seguintes critérios:



§ 1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio de portaria do titular do órgão ou da entidade ao qual o servidor estiver lotado.

§ 4º As unidades centrais procederão, em parceria com as unidades setoriais, à seleção dos servidores que se enquadrarem nos requisitos previstos para o exercício das atribuições e, conseqüentemente, para a percepção das FCRGs, das FCACs e das GRGs.” (NR)

“Art. 12. A distribuição do valor global das FCRGs, das FCACs e das GRGs pelas unidades centrais deverá observar os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual ficam responsáveis por gerir e compatibilizar a ocupação das FCRGs, das FCACs e das GRGs com as atividades das redes.

§ 2º Cada unidade central integrante do SIGES deverá estabelecer os regramentos e os critérios específicos de sua área de gestão para a concessão das FCRGs, das FCACs e das GRGs, observadas as peculiaridades e as necessidades de cada área de atuação.

§ 3º Os titulares dos órgãos das unidades centrais deverão estabelecer os tipos e as quantidades das FCRGs, das FCACs e das GRGs a serem distribuídas em ato próprio.

§ 4º Em caso de alteração na distribuição de que trata o § 3º deste artigo, o ato deverá ser encaminhado à unidade central responsável pelo Sistema de Recursos Humanos - RHNet até o dia 25 do mês para serem processadas e disponibilizadas para designação a partir do dia 1º do mês seguinte.

§ 5º A periodicidade das alterações de que trata o § 4º deste artigo será definida pelo titular do órgão central de gestão de pessoal.” (NR)

“Art. 12-A. Caso a atribuição e a responsabilidade diferenciada sejam desempenhadas por servidor remunerado por subsídio, poderá ser atribuída a ele a FCRG, de valor e símbolo equivalentes à GRG, e esse servidor será submetido às mesmas regras e exigências para sua designação e sua manutenção.

Parágrafo único. Para a designação de FCRG nos termos do *caput* deste artigo, os processos devem chegar à unidade central responsável pelo RHNet até o dia 25 do mês para a parametrização e a disponibilização para designação a partir do dia 1º do mês seguinte.” (NR)

“Art. 13. As portarias de concessão das FCRGs, das FCACs e das GRGs de que trata o § 1º do art. 11 deste Decreto devem especificar:

II - o nível da FCRG, da FCAC ou da GRG;

III - se a FCRG, a FCAC ou a GRG é de unidade central, setorial ou correlata;

IV - a área de atuação à qual a FCRG, a FCAC ou a GRG estará vinculada;

V - as atribuições a serem desempenhadas, conforme o disposto no art. 11 deste Decreto; e

VI - o nome, o CPF e o cargo do servidor que receberá a FCRG, a FCAC ou a GRG.

§ 1º As FCRGs e as FCACs, respectivamente instituídas pelos arts. 103 e 104 e pelos arts. 97 e 98 da Lei nº 21.792, de 2023, destinam-se a servidores efetivos e empregados públicos que atuem nas áreas do SIGES, e, para sua concessão, devem ser observadas as normas gerais dos arts. 93, 94 e 103 da mesma lei.

§ 2º As GRGs, criadas pelo art. 110 da Lei nº 21.792, de 2023, e destinadas a servidores efetivos, comissionados e empregados públicos permanentes, também ao pessoal contratado por tempo determinado em exercício no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, todos lotados nas unidades centrais, setoriais ou correlatas do SIGES, devem ser concedidas conforme as normas gerais dos arts. 110 a 113 da Lei nº 21.792, de 2023.

§ 3º É vedado editar portaria de concessão de FCRG, FCAC e GRG com data retroativa.

§ 7º O ato de que trata o *caput* deste artigo independe de publicação no Diário Oficial do Estado.” (NR)

“Art. 15. As unidades centrais do SIGES poderão instituir Comitês de Governança Setoriais, que contribuirão para o cumprimento dos objetivos específicos de cada rede, conforme a necessidade.

.....” (NR)

“Art. 16.

I - os conceitos, os objetivos e as atribuições da rede específica a ser regulamentada, bem como a definição dos processos;

II - a discriminação das unidades setoriais e correlatas a serem abrangidas;

V - os critérios para a classificação das unidades setoriais e correlatas, considerada a complexidade de cada uma delas, quando houver distinção;

VIII - as normas específicas aplicáveis às FCRGs, às FCACs e às GRGs, constantes da Lei nº 21.792, de 2023, e deste Decreto.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 2º

III - o prazo de atuação.” (NR)

Art. 3º A ementa do Decreto estadual nº 10.287, de 10 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, criado pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na área de inovação da gestão e dos serviços públicos, designa essa área como Rede TransformaGOV, bem como institui o Observatório de Inovação em Políticas Públicas do Estado de Goiás e o Hub Goiás.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 10.287, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Este Decreto estabelece as regras e as diretrizes que regem o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, na área de inovação da gestão e dos serviços públicos, designada como Rede TransformaGOV, no Poder Executivo estadual, com o objetivo geral de promover a transformação inteligente e inovadora da gestão e dos serviços públicos, também do atendimento ao cidadão, de forma central e setorial, bem como institui o Observatório de Inovação em Políticas Públicas do Estado de Goiás e o Hub Goiás para atuarem em cooperação.

Parágrafo único. A Rede TransformaGOV, parte integrante do SIGES, regulamentado pelo Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, responsável por alinhar e coordenar atividades, dados e informações sob a responsabilidade da unidade central de inovação da gestão e dos serviços públicos, também se relacionará com o Observatório de Inovação em Políticas Públicas do Estado de Goiás e o Hub Goiás para promover a integração governamental e o compartilhamento de iniciativas e de projetos inovadores.” (NR)

“Art. 3º São objetivos específicos da Rede TransformaGOV:

VIII - a promoção e o desenvolvimento da Rede de Transformação dos Serviços Públicos no Poder Executivo estadual; e

.....” (NR)

“Art. 4º A Rede TransformaGOV tem como unidade central a Subsecretaria de Inovação da Gestão e dos Serviços Públicos, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e suas unidades vinculadas relacionadas a seguir:

I -

b) Gerência de Experiência do Usuário;

d) Gerência de Modelos Organizacionais;

.....” (NR)

“Art. 5º Compete à unidade central da Rede TransformaGOV:

VI - coordenar, orientar e apoiar o processo de transformação da gestão e dos serviços públicos nas unidades setoriais e correlatas.” (NR)

“Art. 6º Compete à unidade setorial ou correlata da Rede TransformaGOV:

II - manter atualizado o cadastro dos componentes da Rede TransformaGOV, bem como de suas sub-redes;

X - gerir a organização administrativa setorial e propor a atualização dos regulamentos, do cadastro de

unidades administrativas e das informações constantes das ferramentas definidas pela unidade central.” (NR)

“Art. 7º Para a composição da Rede TransformaGOV, as unidades centrais, setoriais e correlatas poderão contar com servidores efetivos, comissionados, empregados públicos permanentes e pessoal contratado por tempo determinado responsáveis por atender ao disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 2º Os servidores lotados nas unidades setoriais ou correlatas da Rede TransformaGOV serão tecnicamente subordinados à unidade central, que é a Subsecretaria de Inovação da Gestão e dos Serviços Públicos, da SEAD, e suas unidades vinculadas, sem prejuízo à sua subordinação administrativa.

§ 3º O servidor designado para compor a unidade setorial da Rede TransformaGOV, em sua pasta, deverá ser lotado:

III - em outra unidade, desde que seja previamente autorizado pela unidade central da Rede TransformaGOV.

§ 4º O servidor designado para compor a unidade correlata da Rede TransformaGOV deverá ser lotado:

I - na Superintendência de Sistemas e Inovação, da Secretaria-Geral de Governo - SGG, bem como em suas unidades complementares; ou

II - na Superintendência de Administração de Dados e Inteligência Analítica, da SGG, bem como em suas unidades complementares.” (NR)

“Art. 8º A designação de Funções Comissionadas do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRGs ou Gratificações do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRGs deverá observar os arts. 103 e 110 a 113 da Lei estadual nº 21.792, de 2023, respectivamente, desde que os servidores a que se refere o art. 7º deste Decreto desempenhem as atribuições previstas no art. 17, também deste Decreto, e atendam:

I -

b) perfil técnico compatível, a ser validado durante entrevista ou, quando for estabelecido, por processo de seleção da unidade central da Rede TransformaGOV, com a observância dos requisitos do art. 9º deste Decreto; e

II - à aceitação obrigatória do plano de trabalho estabelecido pela unidade central da Rede TransformaGOV, com a observância dos requisitos do art. 13 deste Decreto.

§ 2º Será exigida do servidor designado para receber as FCRGs ou as GRGs a participação no Programa de Certificação da Rede TransformaGOV, como dispõe o art. 12 deste Decreto, com o prazo de conclusão a ser estabelecido por portaria do titular do órgão central de inovação da gestão e dos serviços públicos.” (NR)



“Art. 9º O processo de seleção previsto na alínea “b” do inciso I do art. 8º deste Decreto será coordenado pela unidade central da Rede TransformaGOV e deverá observar:

.....
§ 1º O servidor selecionado conforme o *caput* deste artigo poderá ser lotado em qualquer unidade componente da Rede TransformaGOV, desde que seja aprovado pela unidade central e se observem a Lei nº 21.792, de 2023, e o Decreto estadual nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023.

§ 2º Na ausência do processo de seleção a que se refere o *caput* deste artigo, o servidor poderá ser indicado tanto pela unidade central quanto pela unidade setorial ou correlata da Rede TransformaGOV.

§ 3º A indicação do servidor mencionada no § 2º deste artigo deverá ser submetida à unidade central da Rede TransformaGOV, acompanhada do currículo profissional atualizado nos últimos 30 (trinta) dias, sucedida de entrevista para as possíveis validação e autorização.” (NR)

“Art. 10. Para a avaliação da compatibilidade do perfil técnico do servidor com as necessidades da Rede TransformaGOV, devem ser observados:

.....” (NR)

“Art. 11. São consideradas ações de capacitação profissional da Rede TransformaGOV aquelas que se direcionam a conceitos, normas, diretrizes, práticas e experiências acerca:

I - do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES;

II - da Rede TransformaGOV e de suas sub-redes de colaboração;

III - da Política Estadual de Atendimento ao Cidadão;

IV - da Política Estadual de Transformação Digital;

V - do Programa EXPRESSO;

VI - da avaliação da gestão e dos serviços públicos;

VII - da transformação pública e seus contextos de transformação do mundo, transformação de políticas públicas e transformação digital;

VIII - da gestão da organização administrativa;

IX - da gestão por processos;

X - da gestão de serviços;

XI - da cadeia de valor integrada do Estado de Goiás;

XII - da Carta de Serviços ao Usuário;

XIII - da linguagem simples e seus contextos de aplicação à gestão e aos serviços públicos;

XIV - da gestão da inovação e seus contextos incremental, radical e disruptivo; e

XV - da gestão baseada em dados e evidências.

.....
§ 2º As ações de capacitação profissional que extrapolarem o disposto neste artigo para o cômputo das

horas previstas na alínea “c” do inciso I do art. 8º deste Decreto devem ser analisadas conjuntamente pela unidade central da Rede TransformaGOV e pela Diretoria Executiva da Escola de Governo.” (NR)

“Art. 12. O Programa de Certificação da Rede TransformaGOV será estabelecido pela unidade central da Rede TransformaGOV, em parceria com a Diretoria Executiva da Escola de Governo, que poderá implementá-lo com o apoio de seus instrutores credenciados, bem como em parceria com outras instituições de ensino formalmente estabelecidas.

.....” (NR)

“Art. 13. A Rede TransformaGOV deverá dispor do plano de trabalho com as ações a serem realizadas pela unidade central e pelas unidades setoriais e correlatas.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme o modelo disponibilizado pela unidade central da Rede TransformaGOV, e portar minimamente:

.....

§ 2º O plano de trabalho poderá ser revisto a qualquer momento, consideradas as prioridades e as necessidades da Rede TransformaGOV.

.....” (NR)

“Art. 14. Para a classificação dos órgãos e das entidades estaduais da Rede TransformaGOV, serão considerados:

I - central: órgão ou entidade que esteja vinculado à unidade central da Rede TransformaGOV responsável pela formulação de políticas e pela coordenação de programas e ações de transformação e inovação da gestão e dos serviços públicos;

.....

Parágrafo único. A classificação dos órgãos por nível de complexidade a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo deve estar prevista em portaria do titular do órgão central de inovação da gestão e dos serviços públicos.” (NR)

“Art. 15. A distribuição das FCRGs ou GRGs no âmbito central da Rede TransformaGOV será feita de acordo com as atribuições desempenhadas pelos servidores, conforme esta discriminação:

I - FCRG-1 ou GRG-1 (coordenadores): destinada aos servidores lotados nas unidades centrais da Rede TransformaGOV, conforme o art. 4º deste Decreto, na Gerência de Inovação para o Governo, da Superintendência de Transformação Digital, e na Gerência de Ecossistema de Inovação, da Superintendência de Inovação Tecnológica, ambas da SECTI, que desempenham funções de alta complexidade, como:

.....

b) coordenação e monitoramento das atividades nas unidades setoriais da Rede TransformaGOV;

c) coordenação e gerenciamento de ações inerentes ao funcionamento da Rede TransformaGOV; e

.....

II - FCRG-3 ou GRG-3 (assessores): destinada aos servidores lotados nas unidades centrais da Rede TransformaGOV que desempenham funções de assessoramento aos coordenadores das ações previstas no inciso I deste artigo; e

III - FCRG-4 ou GRG-4 (apoio técnico): destinada aos servidores lotados nas unidades centrais da Rede TransformaGOV que desempenham funções de apoio técnico e operacional à execução das atividades desenvolvidas pelos servidores previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Fica delegada ao titular do órgão central de inovação da gestão e dos serviços públicos a competência para a definição prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 111 da Lei nº 21.792, de 2023.

§ 2º A designação das FCRGs ou das GRGs a que se refere o *caput* deste artigo observará a competência estabelecida, respectivamente, no inciso I do art. 93 e no inciso I do art. 112 da Lei nº 21.792, de 2023.” (NR)

“Art. 16. A distribuição de FCRGs ou GRGs no âmbito setorial ou correlato da Rede TransformaGOV será feita de acordo com as atribuições desempenhadas pelos servidores e conforme esta discriminação:

I - FCRG-1 ou GRG-1 (coordenadores): destinada a servidores lotados nas unidades setoriais ou correlatas da Rede TransformaGOV que desempenham funções de coordenação das atribuições previstas no art. 17 deste Decreto e que são responsáveis pela interlocução com as unidades centrais do sistema; e

II - FCRG-3 ou GRG-3 (assessores): destinada a servidores lotados nas unidades setoriais ou correlatas da Rede TransformaGOV que desempenham funções de gerenciamento e assessoramento aos servidores coordenadores das ações previstas no inciso I deste artigo ou que desempenham funções de apoio técnico e operacional à execução das atividades previstas no art. 17 deste Decreto.

§ 1º Fica delegada ao titular do órgão central de inovação da gestão e dos serviços públicos a competência para a definição prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 111 da Lei nº 21.792, de 2023.

§ 2º A designação das FCRGs ou das GRGs a que se refere o *caput* deste artigo observará a competência estabelecida, respectivamente, no inciso I do art. 93 e no inciso I do art. 112 da Lei nº 21.792, de 2023.” (NR)

“Art. 17. Para a concessão das FCRGs ou das GRGs são consideradas as atribuições específicas dos servidores públicos lotados nas unidades setoriais ou correlatas da Rede TransformaGOV, conforme a alínea “a” do inciso I do art. 8º deste Decreto:

I - promoção de ações de inovação e transformação da gestão e dos serviços públicos: promoção de ações no âmbito setorial ou correlato, sob a coordenação da área central da Rede TransformaGOV;

II - gestão da Rede TransformaGOV no órgão: identificação, manutenção do cadastro, conexão e engajamento dos servidores públicos que devem ser envolvidos nas ações da Rede TransformaGOV;

V - classificação e priorização de serviços públicos: avaliação sistemática, conforme as diretrizes da central de

processos e de serviços da Rede TransformaGOV, sobre o tipo e a necessidade de simplificação e a possibilidade de digitalização das etapas e dos serviços públicos da Carta de Serviços ao Usuário do órgão;

VII - avaliação da gestão pública e dos serviços públicos: cooperação e acompanhamento do processo de avaliação da gestão e dos serviços do órgão ou da entidade estadual, em consonância com as diretrizes da unidade central de gestão da Rede TransformaGOV, do SIGES e do Programa EXPRESSO, estabelecido pela Lei estadual nº 20.846, de 2020; e

VIII - gestão da organização administrativa: constante avaliação e manutenção da estrutura organizacional, do cadastro das unidades administrativas e do regulamento, em conformidade com as diretrizes da unidade central.

.....” (NR)

Art. 5º A ementa do Decreto estadual nº 10.307, de 24 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, criado pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na área de gestão de compras e contratos e designa essa área como Rede de Contratações - REDECON no Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 6º O Decreto nº 10.307, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, criado pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na área de gestão de compras e contratos e designa essa área como Rede de Contratações - REDECON, com suas regras e suas diretrizes, no Poder Executivo estadual.

§ 1º A REDECON é parte integrante do SIGES, instituído pelo Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023, responsável por alinhar e coordenar atividades, dados e informações sob a responsabilidade da unidade central de contratações.

.....” (NR)

“Art. 2º A REDECON objetiva promover a eficiência, a governança e a gestão das contratações públicas estaduais, de forma central, setorial e correlata, mediante:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - à formulação, à comunicação e à supervisão de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pela própria unidade central e pelas unidades setoriais e correlatas;

IV - à especificação das funções e das entregas das unidades setoriais e correlatas relacionadas à temática;

V - à identificação, ao mapeamento e à divulgação dos serviços, dos processos de trabalho, das entregas, das atividades e das respectivas responsabilidades da própria unidade central e das unidades setoriais e correlatas, conforme as diretrizes da unidade central de gestão por processos;

VI - à identificação do perfil técnico necessário aos servidores, para a atuação na própria unidade central e nas unidades setoriais e correlatas, conforme as diretrizes da unidade central de gestão de pessoas;

VII - à capacitação das unidades setoriais e correlatas, com a possibilidade de parcerias com a Escola de Governo do Estado, também com outros entes, Poderes, empresas e entidades privadas especializadas, quando forem necessárias;

XI - à definição de informações e indicadores da própria unidade central e das unidades setoriais e correlatas que subsidiem as tomadas de decisão e os planos de melhoria na área de compras e contratos;

..... “ (NR)

“Art. 5º As unidades setoriais e correlatas de contratação possuem competência tática e operacional na execução das entregas e das atividades na área da gestão das contratações no âmbito do respectivo órgão ou entidade, inclusive para:

..... “ (NR)

“Art. 6º Para a composição da REDECON, a unidade central, as unidades setoriais e as unidades correlatas poderão contar com servidores efetivos, comissionados, empregados públicos permanentes e pessoal contratado por tempo determinado responsáveis por atender o disposto nos arts. 4º e 5º deste Decreto.

§ 2º Os servidores lotados nas unidades setoriais e correlatas da REDECON serão tecnicamente subordinados à unidade central, sem prejuízo à sua subordinação administrativa.” (NR)

“Art. 7º As unidades setoriais e correlatas de contratação serão representadas por Conselho Consultivo na REDECON, ao qual competem o assessoramento e a propositura de ações para a efetivação dos objetivos da rede, nos termos do art. 2º deste Decreto.

§ 1º O Conselho Consultivo da REDECON será composto por 6 (seis) membros, escolhidos entre os Gerentes ou os representantes indicados pelas unidades setoriais e correlatas, que serão convocados pela unidade central, à qual competirá a Presidência do colegiado.

..... “ (NR)

“Art. 8º

I - nas funções setoriais e correlatas:

§ 1º Será exigida do servidor designado para as Funções Comissionadas do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRGs ou Gratificações do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRGs a participação no Programa de Certificação em Compras Governamentais, ofertado pela Diretoria Executiva da Escola de Governo ou por outra instituição de ensino formalmente estabelecida e aprovada pela unidade central da REDECON.

§ 2º Na ausência de plano de trabalho preestabelecido, poderão ser realizadas pela unidade setorial e correlata ações autorizadas pela unidade central da REDECON via o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 3º O servidor designado para o exercício das funções da REDECON receberá interinamente o valor integral da função comissionada ou gratificação até que seja realizado o processo seletivo de que trata o inciso IX do art. 4º deste Decreto.

§ 4º A designação da FCRG ou da GRG da REDECON ocorrerá com a observância aos arts. 103 e 110 a 113, respectivamente, da Lei nº 21.792, de 2023.” (NR)

“Art. 9º A designação para o exercício das funções da REDECON observará o disposto na Lei nº 21.792, de 2023, será validada pelo titular da unidade central da REDECON e será efetivada por ato do titular:

I - do órgão central de gestão de contratações, referentemente à unidade central da REDECON; e

II - do respectivo órgão ou entidade de lotação, referentemente às unidades setoriais da REDECON, após a validação prévia da Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD.” (NR)

“Art. 10.

§ 2º Até que seja realizado o processo de seleção disposto no *caput* deste artigo, poderão ser indicados servidores tanto pela unidade central quanto pelas unidades setoriais e correlatas da REDECON.

.....” (NR)

“Art. 14. A REDECON deverá dispor de plano de trabalho com as ações a serem realizadas pela unidade central e pelas unidades setoriais e correlatas.

§ 3º A Superintendência Central de Compras e Contratos, por meio da Gerência Central de Governança de Contratações, será responsável por cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e poderá acionar as unidades setoriais e correlatas.

§ 4º O plano de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser alinhado com os demais planos de trabalho do SIGES, de forma a garantir eficiência, eficácia e efetividade de todas as ações, bem como evitar conflitos e sobrecarga de operações no âmbito setorial e correlato.” (NR)

“Art. 15. Para a classificação dos órgãos e das entidades estaduais na REDECON e para a distribuição das FCRGs ou das GRGs, serão considerados:

§ 2º A classificação dos órgãos e das entidades na REDECON e a concessão das FCRGs e das GRGs serão estabelecidas por portaria do titular do órgão central de gestão de contratações, considerados critérios objetivos que diferenciem o volume de trabalho, a complexidade das entregas e as atividades desempenhadas para o exercício das atribuições da REDECON.

..... “ (NR)

Art. 7º A ementa do Decreto estadual nº 10.276, de 28 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Dispõe sobre o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, criado pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e regulamentado pelo Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, na área de gestão do patrimônio e designa essa área como Rede de Patrimônio - REDEPAT no Poder Executivo estadual.” (NR)

Art. 8º O Decreto nº 10.276, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, criado pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, na área de gestão do patrimônio e designa essa área como Rede de Patrimônio - REDEPAT no Poder Executivo estadual.” (NR)

“Art. 3º

II - desenvolvimento e melhoria da comunicação entre a unidade central e as unidades setoriais e correlatas;

IV - capacitação das unidades setoriais e correlatas;

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único.

I - a formulação, a comunicação e a supervisão de políticas, normas e diretrizes gerais a serem seguidas pelas unidades setoriais e correlatas;

II - a orientação técnica às unidades setoriais e correlatas vinculadas, para subsidiar o exercício das competências correspondentes ao sistema sob sua responsabilidade;

IV - a especificação das funções e das entregas das unidades setoriais e correlatas relacionadas à temática;

V - a identificação, o mapeamento e a divulgação dos serviços, dos processos de trabalho, das entregas, das atividades e das respectivas responsabilidades centrais, setoriais e correlatas, conforme as diretrizes da unidade central de gestão por processos;

VI - a identificação, conforme suas diretrizes, do perfil técnico necessário aos servidores para a atuação na própria unidade central e nas unidades setoriais e correlatas da REDEPAT;

VII - a capacitação das unidades setoriais e correlatas, com a possibilidade de parcerias com as escolas de governo estaduais, também com outros entes, Poderes, empresas e entidades especializadas, quando forem necessárias;

.....” (NR)

“Art. 5º As unidades setoriais e correlatas possuem as competências tática e operacional na execução das entregas e das atividades na área da gestão de patrimônio.

Parágrafo único. As unidades setoriais e correlatas ficarão subordinadas técnica e normativamente às unidades centrais, sem prejuízo à subordinação administrativa vinculada à estrutura organizacional do órgão ou da entidade.” (NR)

“Art. 7º As unidades setoriais e correlatas da REDEPAT serão classificadas nos seguintes portes:

I - Porte 1: unidades setoriais e correlatas que possuam mais de 500 (quinhentos) imóveis e mais de 500.000 (quinhentos mil) móveis em seu acervo;

II - Porte 2: unidades setoriais e correlatas que possuam mais de 50 (cinquenta) imóveis e mais de 100.000 (cem mil) móveis em seu acervo;

III - Porte 3: unidades setoriais e correlatas que possuam mais de 50 (cinquenta) imóveis e até 100.000 (cem mil) móveis em seu acervo;

IV - Porte 4: unidades setoriais e correlatas que possuam entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) imóveis e mais de 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo;

V - Porte 5: unidades setoriais e correlatas que possuam entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) imóveis e até 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo;

VI - Porte 6: unidades setoriais e correlatas que possuam menos de 10 (dez) imóveis e mais de 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo; e

VII - Porte 7: unidades setoriais e correlatas que possuam menos de 10 (dez) imóveis e até 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo.” (NR)

“Art. 8º As unidades setoriais e correlatas serão compostas por coordenadores e supervisores, conforme a distribuição a ser definida em ato normativo do titular do órgão central de gestão de patrimônio.

.....” (NR)

“Art. 9º Para servidores que atuam na unidade central, nas unidades setoriais e nas unidades correlatas da REDEPAT em atribuições diferenciadas de assessoramento técnico especializado e que tenham experiência e/ou capacitação profissional na área de atuação, serão concedidas Funções Comissionadas do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRGs ou Gratificações do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRGs, em observância aos arts. 103 e 110 a 113, respectivamente, da Lei nº 21.792, de 2023, destinadas a incentivar o aprimoramento da qualidade das entregas e das atividades executadas por eles.” (NR)

“Art. 10. Os critérios para a seleção dos servidores da unidade central e das unidades setoriais e correlatas da REDEPAT são:

.....” (NR)

“Art. 11.

I - do órgão central de gestão de patrimônio, referentemente à unidade central da REDEPAT; e

II - do respectivo órgão ou entidade de lotação, referentemente às unidades setoriais e correlatas da REDEPAT, após a validação prévia da Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD.” (NR)

“Art. 12. As FCRGs e as GRGs da REDEPAT poderão ser concedidas desde que sejam observados os arts. 103 e 110 a 113 da Lei nº 21.792, de 2023, respectivamente, e o servidor possua o perfil de gestão, capacidade técnica e intelectual para coordenar as atividades descritas nos incisos I a XVI do art. 6º deste Decreto.



Parágrafo único. Caso haja a necessidade de alteração de designação de FCRG por GRG ou vice-versa, de acordo com a necessidade, os processos devem chegar à unidade central responsável pelo Sistema de Recursos Humanos - RHNet até o dia 25 do mês para a parametrização e a disponibilização para designação a partir do dia 1º do mês seguinte.” (NR)

“Art. 13. A concessão das FCRGs e das GRGs da REDEPAT está vinculada ao exercício das atribuições, conforme as competências das unidades do SIGES, observados, pelo menos, os seguintes critérios:

.....” (NR)

“Art. 14.

§ 1º O valor das FCRGs e das GRGs por porte e tipo de atribuição será definido em ato do titular do órgão central de gestão de patrimônio.

§ 2º Em caso de alteração na distribuição de que trata o § 1º deste artigo, o ato deverá ser encaminhado para a unidade central responsável pelo RHNet até o dia 25 do mês para que sejam processadas e disponibilizadas para designação a partir do dia 1º do mês seguinte.” (NR)

Art. 9º A ementa do Decreto estadual nº 10.275, de 22 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Integra a Rede de Gestão de Pessoas ao Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, regulamenta a designação para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas e a concessão da Gratificação das Redes de Gestão de Pessoas, instituídas pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, revigora o Programa MOVE Goiás na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e revoga o Decreto estadual nº 9.462, de 11 de julho de 2019.” (NR)

Art. 10. O Decreto nº 10.275, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Rede Estadual de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, criada pelo Decreto estadual nº 9.462, de 11 de julho de 2019, passa a denominar-se Rede de Gestão de Pessoas e integra o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, instituído pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e regulamentado pelo Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023.” (NR)

“Art. 2º

.....

III - capacitação das unidades setoriais e correlatas;

.....” (NR)

“Art. 3º A Rede de Gestão de Pessoas é formada pelas unidades centrais - UCs, pelas unidades setoriais - USs e pelas unidades correlatas - UCOs.

.....

§ 3º As UCOs são subordinadas tecnicamente às UCs e desenvolvem entregas e atividades complementares ou similares às da Rede de Gestão de Pessoas nos órgãos e nas entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 4º São consideradas atribuições e responsabilidades diferenciadas da Rede de Gestão de Pessoas as que visam coordenar ou supervisionar pessoas,

projetos ou serviços das unidades centrais, setoriais e correlatas da rede, as quais contribuem com os objetivos do SIGES.” (NR)

“Art. 5º Os servidores que atuam nas unidades centrais, setoriais e correlatas integrantes da Rede de Gestão de Pessoas poderão ser designados para o exercício de atribuições e responsabilidades diferenciadas às quais serão concedidas a Gratificação das Redes de Gestão de Pessoas - GRG-PES, instituída pela Lei nº 21.792, de 2023.

Parágrafo único. A GRG-PES é uma denominação específica da Gratificação do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - GRG para a Rede de Gestão de Pessoas, que possui relação direta com seus símbolos, valores e limites.” (NR)

“Art. 6º A GRG-PES é destinada a incentivar o aprimoramento da qualidade das entregas e das atividades executadas pelos servidores que atuam nas unidades centrais, setoriais e correlatas dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional, definidas nos arts. 108, 109 e 109-A da Lei nº 21.792, de 2023.” (NR)

“Art. 7º Poderá perceber a GRG-PES o servidor designado para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas, de acordo com as especificidades da área de atuação e a faixa de complexidade correspondente, desde que sejam cumpridos os seguintes critérios:

.....

§ 3º A comprovação do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo será encaminhada para a validação pelo titular da UC que coordenar a Rede de Gestão de Pessoas, antes da emissão do ato de designação.

§ 4º Será exigida do servidor designado para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas a participação no Programa de Certificação Profissional da respectiva área de atuação, oferecido pela Escola de Governo.” (NR)

“Art. 8º São atribuições e responsabilidades diferenciadas da Rede de Gestão de Pessoas aquelas que visam coordenar ou supervisionar processos, atividades e tarefas relativas às suas competências, com diversos níveis de complexidade e volumes de trabalho dentro das competências das unidades centrais, setoriais e correlatas ligadas à gestão e ao desenvolvimento de pessoas quanto a:

I - capacitação: que promovem ações e projetos para a formação, a qualificação, o aperfeiçoamento, também a elaboração e a execução dos planos anuais de capacitação específicos;

.....

VIII - carreiras e desenvolvimento profissional: que executam entregas e atividades de acompanhamento do plano de cargos e remuneração do quadro próprio, da evolução funcional e da avaliação de desempenho;

IX - recrutamento e seleção: que executam entregas e atividades de atração, seleção e admissão de colaboradores;

X - unidade central: que executam entregas e atividades relacionadas às suas competências específicas para o atendimento às atribuições finalísticas das respectivas unidades; e



XI - unidade correlata: que executam entregas e atividades relacionadas à área de gestão e desenvolvimento de pessoas para o atendimento às suas atribuições.” (NR)

“Art. 9º As unidades centrais, setoriais e correlatas da Rede de Gestão de Pessoas serão classificadas nos seguintes portes:

I - Porte 1: unidades centrais, setoriais e correlatas de complexidade e volume muito altos;

II - Porte 2: unidades setoriais e correlatas de complexidade e volume altos;

III - Porte 3: unidades setoriais e correlatas de complexidade e volume médios; e

IV - Porte 4: unidades setoriais e correlatas de complexidade e volume baixos ou muito baixos.

§ 1º A classificação do porte das unidades setoriais e correlatas da Rede de Gestão de Pessoas, por órgão ou entidade, será estabelecida por ato do titular do órgão central de gestão de pessoal a partir de critérios objetivos que diferenciem, entre outros itens, o volume de trabalho, a complexidade, o impacto, a dificuldade e a responsabilidade quanto às entregas e às atividades desempenhadas nas atribuições definidas no art. 8º deste Decreto, e essa classificação poderá ser revista de acordo com a necessidade.

§ 2º O valor total das distribuições das GRG-PESs às unidades centrais, setoriais e correlatas dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional não poderá ultrapassar o limite mensal constante da Tabela 7 do Anexo I do Decreto nº 10.263, de 2023.

§ 3º O órgão central de gestão de pessoal poderá criar novas coordenações e supervisões, a critério da administração, desde que não ultrapasse o valor total estabelecido no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 10. A distribuição das coordenações e das supervisões da Rede de Gestão de Pessoas será realizada de acordo com o porte das unidades e dos tipos de atribuições, conforme a seguinte especificação:

I - Porte 1: o equivalente a 6 (seis) coordenações para as unidades setoriais, com os seguintes tipos de atribuições:

.....

II - Porte 2: o equivalente a 4 (quatro) coordenações, com os seguintes tipos de atribuições:

.....

III - Porte 3: o equivalente a 2 (duas) coordenações e 1 (uma) supervisão, com os seguintes tipos de atribuições:

.....

IV - Porte 4: o equivalente a 1 (uma) coordenação e 1 (uma) supervisão, com os tipos de atribuições de capacitação, de carreiras e desenvolvimento profissional, de direitos e benefícios, de folha de pagamento, de frequência e gestão documental, de gestão do conhecimento e competências e de perfil, recrutamento e alocação de pessoas.

§ 1º As unidades básicas e as gerências das UCs serão classificadas como Porte 1 e contarão com o equivalente a 2 (duas) coordenações e 2 (duas) supervisões para cada 1 (uma) das referidas unidades administrativas.

§ 2º Os titulares das unidades básicas das UCs e dos órgãos em que haja mais de 1 (um) nível hierárquico formal poderão remanejar a distribuição das coordenações e das supervisões entre as unidades vinculadas à unidade hierárquica mais alta, respeitada a quantidade total estabelecida neste artigo.

§ 3º As UCOs serão definidas e classificadas por ato do titular do órgão central de gestão de pessoal, após a manifestação dos titulares das UCs.” (NR)

“Art. 10-A. As coordenações poderão ser divididas em supervisões, e as supervisões poderão ser juntadas para formar coordenações, conforme a complexidade e o volume de cada processo ou atividade desenvolvidos no órgão ou na entidade.

§ 1º As divisões e as junções referidas no *caput* deste artigo deverão ser justificadas, e, caso as atribuições e as responsabilidades diferenciadas não correspondam às enumeradas no art. 8º deste Decreto, deverão ser indicadas necessariamente quais competências da área de gestão e desenvolvimento de pessoas estão abrangidas em cada caso, de acordo com o art. 8º deste Decreto ou o regulamento de cada órgão ou entidade.

§ 2º Somente os processos que chegarem à unidade central responsável pelo Sistema de Recursos Humanos - RHNet até o dia 25 do mês serão processados e disponibilizados para designação a partir do dia 1º do mês seguinte.

§ 3º A periodicidade das alterações de que trata este artigo poderá ser definida pelo titular do órgão central de gestão de pessoal.” (NR)

“Art. 11. A designação para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas observará o disposto nos arts. 112 e 113 da Lei nº 21.792, de 2023, e será efetivada por ato do titular:

I - do órgão central de gestão de pessoal, referentemente às unidades centrais da Rede de Gestão de Pessoas; e

II - do respectivo órgão ou da entidade de lotação, referentemente às unidades setoriais e correlatas da Rede de Gestão de Pessoas.

.....

§ 2º É vedada a designação com data retroativa para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas.

.....

§ 7º

.....

IV - a informação de a GRG-PES ser de unidade central, setorial ou correlata; e

.....

§ 8º O servidor designado para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas receberá o valor integral da gratificação até a implementação dos efeitos financeiros da avaliação periódica, como estabelece o inciso II do art. 7º deste Decreto, a ser realizada no ciclo seguinte à sua designação.

§ 9º O servidor designado para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas perceberá

a gratificação dos tipos GRG-1, para coordenação, ou GRG-4, para supervisão, conforme dispõe o Anexo IV da Lei nº 21.792, de 2023.

§ 11. Só poderá ser designado para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas o servidor que:

§ 12. Caso a atribuição e a responsabilidade diferenciada sejam desempenhadas por servidor remunerado por subsídio, poderá ser atribuída a ele Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG-PES, com o valor e o símbolo equivalentes aos da GRG-PES, e esse servidor será submetido às mesmas regras e exigências para sua designação e sua manutenção.

§ 13. Para a designação de FCRG-PES nos termos do § 12 deste artigo, os processos devem chegar à unidade central responsável pelo RHNet até o dia 25 do mês para a parametrização e a disponibilização para designação a partir do dia 1º do mês seguinte.” (NR)

“Art. 12. A avaliação periódica de desempenho dos servidores designados para o exercício das atribuições e das responsabilidades diferenciadas da Rede de Gestão de Pessoas, estabelecida no inciso II do art. 7º deste Decreto, seguirá os seguintes critérios:

II - ocorrerá no mês seguinte àquele em que o servidor completar 6 (seis) meses de designação;

IV - será dispensada nos casos dos substitutos durante o afastamento do titular, caso a substituição seja por período menor do que 6 (seis) meses.” (NR)

“Art. 13. A avaliação periódica de desempenho nas atribuições e nas responsabilidades diferenciadas será realizada por metodologia desenvolvida pelas unidades centrais e estabelecida por ato do titular do órgão central de gestão de pessoal.” (NR)

“Art. 15. A Rede de Gestão de Pessoas implementará as ações do Programa MOVE Goiás, instituído pelo Decreto estadual nº 9.462, de 11 de julho de 2019, de responsabilidade do órgão central de gestão de pessoal, que serão coordenadas pelas UCs e executadas pelas USs e pelas UCOs, e esse programa objetivará:

.....” (NR)

“Art. 17. Com o objetivo de implementar a Política de Gestão de Pessoas do Estado de Goiás, o órgão central de gestão de pessoal poderá compor grupo de trabalho, estabelecer forças-tarefas com a participação de servidores de outros órgãos e entidades estaduais, também firmar parcerias e acordos de cooperação técnica, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 18. Para a consecução do Programa MOVE Goiás e das ações da Rede de Gestão de Pessoas, o órgão central de gestão de pessoal poderá editar normas complementares, bem como requisitar informações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 10.276, de 2023, passa a ser o § 1º.

Art. 12. O ato do titular do órgão central de gestão de pessoal referido no art. 13 do Decreto nº 10.275, de 2023, será editado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 13. Em decorrência das alterações estabelecidas pelo art. 2º deste Decreto, o Anexo I do Decreto nº 10.263, de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 14. Ficam revogados:

I - os arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.263, de 2023;

II - os Anexos II e III do Decreto nº 10.263, de 2023; e

III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.275, de 2023:

a) o parágrafo único do art. 8º;

b) o parágrafo único do art. 12; e

c) o parágrafo único do art. 18.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
(Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023)

“ANEXO I
DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS E
GRATIFICAÇÕES DO SISTEMA ESTRUTURADOR DAS REDES
DE GESTÃO

TABELA 1
ÁREA DE GESTÃO: COMPRAS E CONTRATOS

TIPO	VALOR	TOTAL
GRG-1 / FCRG-1	R\$ 3.000,00	R\$ 508.000,00
GRG-2 / FCRG-2	R\$ 2.500,00	
GRG-3 / FCRG-3	R\$ 2.000,00	
GRG-4 / FCRG-4	R\$ 1.500,00	
GRG-5 / FCRG-5	R\$ 1.000,00	

TABELA 2
ÁREA DE GESTÃO: PATRIMÔNIO

TIPO	VALOR	TOTAL
GRG-1 / FCRG-1	R\$ 3.000,00	R\$ 397.000,00
GRG-2 / FCRG-2	R\$ 2.500,00	
GRG-3 / FCRG-3	R\$ 2.000,00	
GRG-4 / FCRG-4	R\$ 1.500,00	
GRG-5 / FCRG-5	R\$ 1.000,00	

TABELA 3
ÁREA DE GESTÃO: PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

TIPO	VALOR	TOTAL
GRG-1 / FCRG-1	R\$ 3.000,00	R\$ 610.000,00
GRG-2 / FCRG-2	R\$ 2.500,00	
GRG-3 / FCRG-3	R\$ 2.000,00	
GRG-4 / FCRG-4	R\$ 1.500,00	
GRG-5 / FCRG-5	R\$ 1.000,00	

TABELA 4
ÁREA DE GESTÃO: FINANÇAS

TIPO	VALOR	TOTAL
GRG-1 / FCRG-1	R\$ 3.000,00	R\$ 307.500,00
GRG-2 / FCRG-2	R\$ 2.500,00	
GRG-3 / FCRG-3	R\$ 2.000,00	
GRG-4 / FCRG-4	R\$ 1.500,00	
GRG-5 / FCRG-5	R\$ 1.000,00	

TABELA 5
ÁREA DE GESTÃO: INOVAÇÃO DA GESTÃO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

TIPO	VALOR	TOTAL
GRG-1 / FCRG-1	R\$ 3.000,00	R\$ 371.000,00
GRG-2 / FCRG-2	R\$ 2.500,00	
GRG-3 / FCRG-3	R\$ 2.000,00	
GRG-4 / FCRG-4	R\$ 1.500,00	
GRG-5 / FCRG-5	R\$ 1.000,00	

TABELA 6
ÁREA DE GESTÃO: CONTABILIDADE

TIPO	VALOR	TOTAL
FCAC-1	R\$ 3.000,00	R\$ 95.000,00
FCAC-2	R\$ 2.000,00	

TABELA 7
ÁREA DE GESTÃO: GESTÃO DE PESSOAS

TIPO	VALOR	TOTAL
GRG-1 / FCRG-1	R\$ 3.000,00	R\$ 747.000,00
GRG-2 / FCRG-2	R\$ 2.500,00	
GRG-3 / FCRG-3	R\$ 2.000,00	
GRG-4 / FCRG-4	R\$ 1.500,00	
GRG-5 / FCRG-5	R\$ 1.000,00	

TABELA 8
ÁREA DE GESTÃO: GESTÃO DE PROJETOS

TIPO	VALOR	TOTAL
GRG-1 / FCRG-1	R\$ 3.000,00	R\$ 120.000,00
GRG-2 / FCRG-2	R\$ 2.500,00	
GRG-3 / FCRG-3	R\$ 2.000,00	
GRG-4 / FCRG-4	R\$ 1.500,00	
GRG-5 / FCRG-5	R\$ 1.000,00	

“(NR)
Protocolo 453101

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202400006011982,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor:

I - mediante enquadramento, MARLENE PARREIRA BORGES DO CARMO, CPF nº ***.635.531-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação; e

II - mediante novo enquadramento, a mesma servidora, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível II, para o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional Apoio (AAE-A), da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Exonerar, a pedido, MARLENE PARREIRA BORGES DO CARMO, CPF nº ***.635.531-**, do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J-I”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio (AAE-A), da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:

I - 1º de outubro de 2001, quanto ao art. 1º; e

II - 1º de fevereiro de 2024, quanto ao art. 2º.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 453200

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, em especial o inciso I do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e no § 2º do art. 32 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400011008248,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem que os bombeiros militares indicados no Anexo Único deste decreto empreenderão aos Estados Unidos da América, no período de 15 a 26 de abril de 2024, para participarem da *Fire Department Instructors Conference - FDIC International*, em Indianápolis, Indiana, e realizar visita técnica ao Corpo de Bombeiros de Miami.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas funções, o Coronel PABLO LAMARO FRAZÃO, CPF nº ***.871.061-**, Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para responder interinamente pela corporação, no período de 15 a 26 de abril de 2024, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Nº DE ORDEM	NOME	CARGO
1	CEL BM WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR CPF nº ***.338.711-**	Comandante-Geral, DAS-2
2	CEL BM EMERSON DIVINO GONÇALVES FERREIRA CPF nº ***.334.381-**	Comandante do Estado Maior-Geral, DAS-3
3	CAP BM SANJAY NAREN-DRAKUMAR BABULAL CPF nº ***.173.181-**	Capitão BM
4	CAP BM JOEL VARELA DO NASCIMENTO CPF nº ***.244.474-**	Capitão BM

Protocolo 453245



Referência: Processo nº 20180006037427
Interessado: Márcio da Silva Arantes
Assunto: Recurso em processo administrativo disciplinar.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº
206/2024

Conforme a argumentação apresentada e o que consta dos autos, adoto parcialmente como fundamento os Despachos nº 4.769/2023/PROCSET/SEDUC (SEI nº 50011452) e nº 1.735/2024/PROCSET/SEDUC (SEI nº 57906024), ambos da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Em atenção ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição federal), conheço do recurso (SEI nº 57884651) e, no mérito, nego-lhe provimento. Mantenho, dessa forma, os efeitos da decisão substanciada nos Despachos nº 43/2024/GAB (SEI nº 55741466) e nº 244/2024/GAB (SEI nº 57914247), ambos da Secretaria de Estado da Educação, que condenou o servidor MÁRCIO DA SILVA ARANTES, CPF nº ***.523.311-**, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, do Quadro Permanente do Magistério, da SEDUC, à penalidade de demissão, pela prática da transgressão disciplinar prevista no art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, bem como à inabilitação para promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 199, inciso IV, da mesma lei.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado de Goiás, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à SEDUC para as providências complementares. Antes disso, o interessado e os seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do inteiro teor desta decisão, consoante o art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 11 de abril de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 453108

Referência: Processo nº 202000022030491
Interessado: Murilo Moreira de Oliveira
Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
207 /2024

Consoante a argumentação apresentada e o que consta dos autos, destacadamente o Parecer Jurídico nº 11/2023/PROCSET/SEDI (SEI nº 000037358794), recebo o recurso administrativo interposto por MURILO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.805.791-**, Gestor de Tecnologia da Informação, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria-Geral de Governo - SGG, na época dos fatos lotado no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, em face do Despacho nº 35/2023 (SEI nº 000036990962), como pedido de reconsideração. No mérito, nego-lhe provimento.

Em observância aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal (Legalidade) e no art. 53 da Lei estadual nº 13.800, de 2001 (autotutela), adequo o enquadramento para considerar o acusado incurso no inciso LXIX do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, combinado com o art. 337-E do Código Penal, do que decorre a manutenção da demissão aplicada. Também em virtude da adequação da tipificação, adequo a fundamentação da inabilitação aplicada, que agora estará embasada no inciso IV do art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, mantendo-se a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos ao IPASGO, para as providências complementares, inclusive o arquivamento. Antes disso, o interessado e seus eventuais defensores constituídos devem ser cientificados do que foi decidido, consoante o art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Goiânia, 11 de abril de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 453131

**Consórcio Interestadual de Desenvolvimento
do Brasil Central**

**EXTRATO
NOTA DE EMPENHO**

Publica-se o extrato da nota de empenho oriundo do pregão nº 06/2023, cujo objeto é a compra compartilhada de medicamentos para atendimento das demandas dos entes pertencentes ao Consórcio Brasil Central.

Processo 00060-00096628/2024-64 - Distrito Federal			
EMPENHO	TIPO	CREDOR	VALOR
100.001	Grupo 2 - R. Próprios	MAËVE	R\$ 3.300,00
TOTAL			R\$ 3.300,00

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 453216

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 619, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202200007041570, em especial o Ofício nº 5.982/2024/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento da decisão judicial proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Processo nº 5034853-21.2023.8.09.0000,

RESOLVE:

Art. Declarar a vacância do cargo de Escrivão de Polícia da 2ª Classe, do Quadro Efetivo da Polícia Civil do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, até então ocupado por LAVOISIER RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº ***.302.401-**, decorrente de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 26 de janeiro de 2023.

Goiânia, 10 de abril de 2024.

EMÍLIA MUNHOZ GAIVA
(Secretária de Estado da Casa Civil substituta)

Protocolo 453218



PORTARIA Nº 620, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400006024537,

RESOLVE:

Art. Exonerar, a pedido, ADRIANA CRISTINA LACERDA LEMES SILVA, CPF nº ***.307.911-**, do cargo efetivo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J-I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 29 de fevereiro de 2024.

Goiânia, 10 de abril de 2024.

EMÍLIA MUNHOZ GAIVA
(Secretária de Estado da Casa Civil substituta)

Protocolo 453219

PORTARIA Nº 621, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006057464,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, CPF nº ***.261.891-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante mais um enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", a mesma servidora, que ocupa, devido à progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 10 de abril de 2024.

EMÍLIA MUNHOZ GAIVA
(Secretária de Estado da Casa Civil substituta)

Protocolo 453220

PORTARIA Nº 622, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300004100713,

RESOLVE

Art. Exonerar CARLOS HENRIQUE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº ***.061.351-**, do então cargo em comissão de Auxiliar de Auditor, do Quadro de Pessoal do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 31 de dezembro de 1979.

Goiânia, 10 de abril de 2024.

EMÍLIA MUNHOZ GAIVA
(Secretária de Estado da Casa Civil substituta)

Protocolo 453222

PORTARIA Nº 627, DE 11 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XIII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e em razão do que consta do Processo nº 202400004018512,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, para adequação funcional pretérita, o servidor CELMO MORAES TEIXEIRA, CPF nº ***.314.901-**, do então cargo de provimento em comissão de Trabalhador Braçal, na ocasião pertencente à Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem ao dia 15 de março de 1991.

Goiânia, 11 de abril de 2024.

EMÍLIA MUNHOZ GAIVA
(Secretária de Estado da Casa Civil substituta)

Protocolo 453223

PORTARIA Nº 631, DE 11 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, também em razão do que consta do Processo nº 202400010016753,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, mantidos os seus demais termos, a Portaria nº 606, de 8 de abril de 2024, publicada na página 8 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.260, da mesma data (Protocolo nº 452359), na parte que exonerou LORENA LEODÉCIMA ROCHA, CPF nº ***.627.301-**, do cargo de Enfermeiro, Referência "D", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, apenas quanto ao cargo, a fim de considerá-la exonerada do de Técnico em Enfermagem, Referência "B", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024.

EMÍLIA MUNHOZ GAIVA
(Secretária de Estado da Casa Civil substituta)

Protocolo 453251



AUTARQUIAS

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

EXTRATO DE COMUNICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

OBJETO: tem por objetivo o ajuste do vencimento e a prorrogação do prazo, dos respectivos Contratos Temporários, nos moldes adiante.

REMUNERAÇÃO MENSAL: vencimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do Decreto nº 10.424, de 13 de março de 2024, acrescido de auxílio-alimentação no valor unitário mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 3º da Lei nº 21.309, de 13 de abril de 2022.

CARGA HORÁRIA: 40h

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: decorre das justificativas e determinação por parte da Presidência desta Autarquia, dispostas nos **PROCESSOS SEI n.º 202400036002160 e SEI n.º 202400036003368**, com Autorização no Despacho n.º 278/2024-GOINFRA/PR-06101 (57939067) e Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS-187 n.º 55/2024 (58290203), alicerçada na conveniência administrativa, oportunidade e razoabilidade, bem como na necessidade da prorrogação dos contratos temporários.

ORD.	CPF n.º	Contratado Temporário	Cargo	Contrato n.º	Processo n.º	N.º ADITIVO	Vigência Inicial	Término
1	***.246.671-**	ALESSANDRA DAMANDO DOS SANTOS	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	55	202100036005256	001/ 2024 - PR-GOINFRA	23/4/2024	22/04/2026
2	***.660.061-**	ALEXSANDRA MENDANHA DOS SANTOS	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	26	202100036005099	002/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
3	***.631.151-**	ALINY REZENDE MENDONCA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	56	202100036005238	003/ 2024 - PR-GOINFRA	23/04/2024	22/04/2026
4	***501.651-**	ANA CAROLINA GUERRA DA COSTA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	96	202100036005209	004/ 2024 - PR-GOINFRA	28/04/2024	27/04/2026
5	***.730.131-**	ANA CAROLINA MASSON SOUSA	C. Temporário - Arquiteto - Decreto 9.810 - GOINFRA	87	202100036005353	005/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
6	***.713.991-**	ANA PAULA BORGES DE LIMA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	76	202100036005151	006/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
7	***761.101-**	BRUNO ARANTES DE SOUZA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	69	202100036005153	007/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
8	***.443.851-**	CAMILLA ANGELICA DE LIMA	C. Temporário - Biólogo - Decreto 9.810 - GOINFRA	11	202100036005102	046/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
9	***.009.951-**	CARLOS ROGERIO SANTANA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	31	202100036005114	008/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
10	***.881.721-**	CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA	C. Temporário - Arquiteto - Decreto 9.810 - GOINFRA	67	202100036005240	009/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
11	***.164.491-**	CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	85	202100036005199	010/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026



SUPLEMENTO

12	***.739.781-**	CHARLES FREUND SIMAO	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	58	202100036005213	011/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
13	***.355.791-**	DIEGO ANUNCIACAO REZENDE	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	88	202100036005340	012/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
14	***.044.621-**	EDU DE FREITAS FONTES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	51	202100036005253	013/ 2024 - PR-GOINFRA	23/04/2024	22/04/2026
15	***.784.151-**	GESSYKA FLEURY MENDONCA DUARTE MOURA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	10	202100036005086	020/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
16	***.750.721-**	GIOVANNI MOYSES DE PAULA CAMPOS	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	91	202100036005349	014/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
17	***.286.041-**	GLEYDSON WENDELL GOMES DA SILVA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	61	202100036005249	015/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
18	***.469.321-**	HONESTINO AFONSO XAVIER	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	49	202100036005261	016/ 2024 - PR-GOINFRA	23/04/2024	22/04/2026
19	***.599.308-**	IZABEL ANDREIA SANCHES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	89	202100036005210	017/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
20	***.127.391-**	JOAO GABRIEL SERPELONE DE MELO	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	35	202100036005244	018/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
21	***.552.011-**	JOAO GONCALVES JUNIOR	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	65	202100036005124	019/ 2024 - PR-GOINFRA	21/04/2024	20/04/2026
22	***.105.991-**	JOSIAS DIAS DE ARAUJO FILHO	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	42	202100036005212	021/ 2024 - PR-GOINFRA	23/04/2024	22/04/2026
23	***.119.311-**	JOVIANO ANTONIO FERNANDES NETO	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	82	202100036005356	022/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
24	***.993.221-**	KARINNE DE CARVALHO MENDES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	5	202100036005088	023/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
25	***.965.871-**	KEYLA AUREA LOPES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	8	202100036005093	024/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
26	***.737.621-**	LARA COSTA ALVES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	64	202100036005246	025/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026



27	***.463.041-**	LEANDRO DAMAS DE OLIVEIRA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	78	202100036005138	026/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
28	***.837.701-**	LETICIA LEITE LEMOS	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	80	202100036005197	027/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
29	***.311.551-**	LILIAN DE FATIMA E SILVA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	54	202100036005236	028/ 2024 - PR-GOINFRA	23/04/2024	22/04/2026
30	***.863.171-**	LUCAS RINCON SILVESTRE	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	92	202100036005278	029/ 2024 - PR-GOINFRA	28/04/2024	27/04/2026
31	***.057.811-**	LUIZ FLAVIO MARTINS ALCOFORADO	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	73	202100036005155	030/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
32	***.405.911-**	PATRICIA PINHEIRO DE MOURA HAMU	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	68	202100036005141	031/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
33	***.011.091-**	PAULO FERNANDO COSTA PINHEIRO	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	24	202100036005104	032/ 2024 - PR-GOINFRA	21/04/2024	20/04/2026
34	***.493.021-**	PAULO RORATO DORNELLA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	99	202100036005459	033/ 2024 - PR-GOINFRA	29/04/2024	28/04/2026
35	***.797.231-**	PRISCILLA CANDIDO DE OLIVEIRA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	71	202100036005148	034/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
36	***.545.401-**	RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	50	202100036005252	035/ 2024 - PR-GOINFRA	23/04/2024	22/04/2026
37	***.731.191-**	REINALDO SOUZA ARAUJO JUNIOR	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	83	202100036005404	036/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
38	***.000.161-**	RICARDO MESQUITA NASCENTE	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	36	202100036005098	037/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026
39	***.476.732-**	ROSENANDA CRISTINA MIRANDA MARQUES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	70	202100036005139	038/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
40	***.521.451-**	TAYNA VASCONCELOS MARQUES DE SA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	93	202100036005259	039/ 2024 - PR-GOINFRA	28/04/2024	27/04/2026
41	***.822.271-**	VICTOR CARRIJO TIAGO	C. Temporário - Engenheiro Eletricista - Decreto 9.810 - GOINFRA	38	202100036005105	040/ 2024 - PR-GOINFRA	21/04/2024	20/04/2026



42	***.051.326-**	VIRGILIO BENEDITO DIAS AMORIM	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	63	202100036005247	041/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
43	***.878.811-**	VITORIA XAVIER LUDOVICO DE ALMEIDA	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	72	202100036005154	042/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
44	***.478.271-**	WENDERSON RICARDO NEVES	C. Temporário - Arquiteto - Decreto 9.810 - GOINFRA	84	202100036005455	043/ 2024 - PR-GOINFRA	27/04/2024	26/04/2026
45	***642.511-**	WILLIAM MARCAL GONCALVES	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	59	202100036005211	044/ 2024 - PR-GOINFRA	24/04/2024	23/04/2026
46	***.049.411-**	WLADIMIR FERNANDO FERREIRA MORGADO	C. Temporário - Engenheiro Civil - Decreto 9.810 - GOINFRA	29	202100036005081	045/ 2024 - PR-GOINFRA	20/04/2024	19/04/2026

Goiânia, 11 de abril de 2024.
LUCAS ALBERTO VISSOTTO JUNIOR
Presidente da GOINFRA

Protocolo 453166

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS

Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

- ✉ diariooficial@goias.gov.br
- ☎ 62 99218-9816
- ☎ 62 3201-7639
- ☎ 62 3201-7663

imprensa OFICIAL

ABC Agência Brasil Central

GOV. DE GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO